

DECRETO Nº 016, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre as medidas adotadas por este município para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, Ronei Ferreira Alencar, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, pelo disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO, que a Administração pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO, o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº38);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203 de 30 de setembro de 2020, que reiterou o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, que suspende a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais na Ilha de São Luís, sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.



DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de São Francisco do Brejão.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa) as pessoas com síndrome gripais, febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, somente é permitida a circulação dessas pessoas no deslocamento para estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. As pessoas pertencentes ao grupo de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos e demais imunossuprimidos, devem observar as recomendações da Organização Mundial de Saúde para permanecer em isolamento social.

Art. 3º É obrigatório, em todo o Município de São Francisco do Brejão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

Parágrafo único. As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

Art. 4º Ficam suspensas as aulas na modalidade presencial na rede pública municipal de ensino.

Art. 5º Ficam suspensas, em ambiente público (como praças, ginásios, ruas e demais vias de tráfego, e congêneres) e em estabelecimento privado operado por sujeito empresário, eventos de qualquer natureza no período compreendido de 05/03/2021 à 05/04/2021.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para a realização de eventos, sobretudo, considerando o período compreendido entre 05/03/2021 à 05/04/2021.

Art. 6º Fica proibida a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas entre às 22:00 horas e às 04:00 horas.

§1º Excetua-se da proibição disposta neste artigo a circulação relativa à utilização ou à prestação de atividades atinentes às necessidades inadiáveis e urgentes.

§2º Para fins deste Decreto, considera-se:



I. Necessidades inadiáveis: as situações e condições previstas ou previsíveis, que exijam atividades ou atos cuja não realização ou paralização coloque em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio;

II. Necessidades urgentes: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio.

§3º Enquadram-se no rol de necessidades inadiáveis e urgentes:

I. Aquisição de medicamentos e outros fármacos;

II. Obtenção de atendimento ou socorro médico.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento normalmente, desde que observadas as seguintes exigências:

I. exigir o uso de máscaras, ainda que de tecido, por todos os funcionários;

II. controlar a lotação:

a. de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

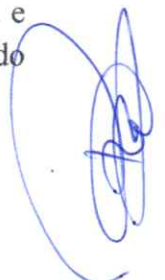
c. controlar o acesso de entrada;

e. manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

f. lotação total de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 50 (cinquenta) pessoas à título de lotação total

III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);

IV. priorização para trabalho remoto para atividades administrativas;



V. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou Covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades em regular funcionamento, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 30 (trinta) pessoas à título de lotação total;

II. organização dos aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria do Estado da Saúde do Maranhão e Secretaria Municipal de Saúde;

III. higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;

IV. utilização, pelo instrutor, de máscaras durante as sessões de treinamento;

V. evitar o compartilhamento de utensílios como copos, garrafas, toalhas e outros;

VI. abster-se da realização de aulas coletivas em ambiente interno e externos;

VII. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

VIII. os bebedouros devem ser isolados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água;

IX. os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

X. manutenção de todos os ambientes arejados, com a intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

XI. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

Art. 9º Está proibida a realização de todas as modalidades de esportes coletivos, torneios e campeonatos em geral.

Art. 10. Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências, sob pena de fechamento compulsório e cassação da licença de funcionamento:



I. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 30 (trinta) pessoas à título de lotação total;

II. reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III. exigir o uso de máscaras por todos os funcionários;

IV. determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

V. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

VI. higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VII. os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos, sempre deverão fazer uso de luvas;

VIII. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IX. dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

X. higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

XI. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

XII. priorização para trabalho remoto para atividades administrativas;

XIII. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados (supermercados, academias, igrejas e órgãos públicos), e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º. Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar somente até as 22h (vinte e duas horas), de segunda-feira a sexta-feira, retornando suas atividades apenas na segunda-feira, a partir das 06:00 horas, sendo vedada a realização de shows, serestas, utilização de som automotivo, som ambiente ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento.

I – Os estabelecimentos de que trata o § 1º poderão abrir aos finais de semana apenas para venda, sendo vedado o uso de mesas e o consumo no local.



§2º. O descumprimento das regras previstas no caput, bem como no §1º e no item I, ensejará a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cominação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

Art. 11. Fica suspensa a realização de todos os eventos públicos ou privados, tais como shows, apresentações culturais, festas e confraternizações, sendo vedada a concessão de licenças ou alvarás que autorizem esse tipo de atividade.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de som automotivo em ambientes públicos e privados, em situação de descumprimento fica autorizada a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

Art. 12. As instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

I. lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, não devendo superar 50% da capacidade máxima de lotação, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 50 (cinquenta) pessoas à título de lotação total;

II. marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;


III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2).

Art. 13. Fica autorizado o retorno às atividades laborais por todos os servidores públicos que eventualmente se encontravam afastados por força dos decretos anteriores, podendo cada secretaria manter, como forma de diminuir o risco de exposição do trabalhador ao contágio pelo Covid-19:

I. a realização remota de reuniões;

§ 1º Os servidores públicos que pertençam aos grupos mais vulneráveis, acaso necessitem se manter afastados de suas atividades laborais, em virtude de suas condições de saúde, deverão apresentar requerimento ao dirigente do órgão ou entidade a que esteja vinculado, acompanhado de atestado médico, que deverá ser submetido a médico vinculado ao Município;

I – Para os fins deste parágrafo, consideram-se como integrantes dos grupos de maior risco os idosos, gestantes, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções



cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

II. o atestado médico a que se refere o §1º deverá apresentar informações acerca das condições de saúde do servidor público, bem como justificativa e prazo para afastamento;

III. o deferimento do pedido de afastamento, à vista do atestado médico, é de competência do dirigente do órgão ou entidade do qual integre o quadro de pessoal;

IV. o afastamento que for autorizado na forma do inciso § 1º, deste artigo, não impede que seja adotado o regime de trabalho remoto.

Parágrafo Único. Ficam as secretarias municipais obrigadas a cumprir as seguintes regras, além de outras eventualmente determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I. Exigir que o servidor use máscaras, disponibilizar álcool 70% ou local para higienização das mãos para os servidores;

II. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);

III. organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo, fitas sinalizadoras ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

Art. 14. As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;



V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

VI. fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 15. Os serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros de todas as modalidades deverão obedecer às seguintes exigências:

I. limitação da capacidade de transporte ao número de assentos disponíveis no veículo, devendo todos os passageiros viajarem sentados;

II. circulação dos veículos, sempre que possível, com as janelas e alçapões de tetos abertos, no intuito de manter o ambiente arejado;

III. uso obrigatório de máscaras tanto para os usuários passageiros do transporte, quanto para os profissionais que nele trabalham, vedado o acesso sem o uso da máscara;

IV. higienização do veículo ao final de cada viagem mediante a aplicação de produtos saneantes (álcool 70%, por exemplo) nas superfícies de contato dos passageiros;

V. higienização, com álcool 70%, das mãos de cada passageiro antes que o mesmo adentre no veículo;

VI. disponibilização no interior do veículo de álcool 70% para uso, sempre que necessário, dos passageiros e prestadores de serviço do transporte.

§1º. As medidas previstas neste dispositivo abrangem todos os tipos de transporte coletivos, tais como:

I. convencional de Vans, ônibus e assemelhados;

II. alternativo ou complementar, através de cooperativa de transporte ou não;

III. de fretamento ou turismo.

§2º. Nos transportes do tipo “ônibus” as empresas deverão manter um funcionário, que não seja o motorista, como responsável pela concretização das medidas previstas no caput. Nas demais espécies de transporte coletivo caberá ao motorista o dever de zelar pela obediência as regras ora estabelecidas.

§3º. Serão realizadas blitz, em ação conjunta entre a, Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto.

Art. 16. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, e Polícia Militar do Maranhão.

Art. 17. Os estabelecimentos em geral, que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer suspensão das atividades por 24 horas,

cumulada ou não com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), após verificada e notificada a irregularidade cometida, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 18. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 19. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, por contato telefônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo este ser amplamente divulgado.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.


RONEI FERREIRA ALENCAR
Prefeito Municipal